Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
160	08 FEV 2021 ___/___/___	

DESPACHO

Encaminhe-se a quem de direito

Sala das Sessões 08 FEV 2021 ___/___/___

Elisangela M. M. Breganoli

Presidente

EMENTA

Indica ao Poder Executivo elaboração de projeto de lei dispondo sobre a arborização urbana do Município de Mococa. (Anteprojeto anexo).

INDICAÇÃO Nº. 50 /2021.

EXMA. SRA. PRESIDENTE:

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência encaminhe a esta Câmara de Vereadores projeto de lei dispondo sobre a arborização urbana do município de Mococa.

Preocupado com a situação reinante em todo o País, com relação e preservação do meio ambiente, proponho a presente medida, visando a disciplinar o plantio de árvores no perímetro urbano. São incontestáveis os benefícios provenientes da arborização, os quais contribuem com o meio ambiente, nos aspectos ecológicos e estéticos da nossa cidade e para o bem-estar físico e emocional da população.

Diante da relevância do tema, amplamente fundamentado em anteprojeto de lei anexo, e por se tratar de matéria privativa do Poder Executivo, aguardo especial atenção Indicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 8 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA

Bob - Vereador/PSD

PROJETO DE LEI nº XX, DE xx DE SETEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre a arborização urbana do Município de Mococa."

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de ____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº____/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as medidas de política ambiental, relativas à arborização urbana no município de Mococa, estabelecendo a corresponsabilidade do poder público e dos munícipes na proteção à flora.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do município, tanto de domínio público como privado, assim como as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos, estando o manejo e conservação subordinados ao cumprimento do disposto na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º. Considera-se vegetação de porte arbóreo os espécimes vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do caule à Altura do Peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

§ 1º. Em se tratando de espécime do cerrado, considera-se, para efeito da definição do *caput* do artigo 3º, o somatório dos diâmetros dos caules de 0,05 m (cinco centímetros) ao nível do solo.

§ 2º. Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 4º. O Município poderá instituir incentivos para a manutenção de remanescentes de vegetação natural, proporcionais ao tamanho, ao percentual, a qualidade e a diversidade de vegetação neles existentes, bem como a importância ambiental, que serão priorizadas para fins de preservação ou conservação, através de:

I - Redução de taxas ou impostos municipais;

II - Desapropriação;

III - Permuta de área;

IV - Transferência do potencial construído.

Parágrafo Único. Os incentivos de que tratam o *caput* do artigo 4º poderão ser instruídos por legislação específica.

Capítulo II
DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO, PLANTIO, PODA E SUPRESSÃO DOS ESPÉCIMES ARBÓREOS.

Art. 5º. O Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – DMAAMA é o órgão responsável por fiscalizar o cumprimento das disposições legais pertinentes à matéria definida nesta Lei, dentro da área urbana.

Art. 6º. Caberá ao DMAAMA, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 3.927, de 03 de setembro de 2009, expedir normas técnicas relativas à aplicação da presente Lei, bem como o planejamento e gerenciamento dos serviços.

Art. 7º. É obrigatório o plantio e a manutenção de 01(uma) árvore, no mínimo, por lote ou propriedade edificada, de qualquer natureza, com até 12 (doze) metros de frente, respeitando-se para o plantio os afastamentos mínimos constantes do anexo I.

§ 1°. Os proprietários de lotes ou propriedades edificadas de qualquer natureza, cujas frentes, definidas na matricula do imóvel, sejam superiores a 12 (doze) metros, deverão manter no passeio público, em média mais de 1 (um) indivíduo arbóreo a cada 6 (seis) metros de testada, respeitando-se os afastamentos especificados no Anexo I da presente Lei.

§ 2°. O DMAAMA, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, dará as orientações necessárias para a adequada escolha da espécie arbórea e do local de plantio no passeio público, conforme as determinações do Anexo I desta Lei.

§ 3°. Excepcionalmente, na impossibilidade do plantio no passeio público, deverá ocorrer a compensação com o plantio de 1 (uma) árvore dentro do imóvel a que se refere o caput do artigo 7°, ou de 3 (três) árvores no mesmo bairro ou de 5 (cinco) árvores dentro da microbacia hidrográfica em que o bairro está inserido, mediante autorização escrita e em locais indicados pelo DMAAMA.

Art. 8°. Para os efeitos desta Lei, as mudas para o plantio, nos casos de reposição, compensação ou concessão de "Habite-se" deverão ter, no mínimo, 1,30 cm (um metro e trinta centímetros) de altura em relação ao solo, descontada a raiz.

Art. 9°. A supressão ou poda de exemplares arbóreos no município somente será admitida a:

I - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos ou profissional tecnicamente capacitado e cadastrado para tais atividades, utilizando os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, com autorização por escrito do DMAAMA no caso de supressão.

II - Soldados do Corpo de Bombeiros, Agentes da Defesa Civil, e Concessionárias de Energia Elétrica nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou de patrimônios, quer seja público ou privado; a qual deverá comunicar ao DMAAMA, indicando data, hora, local, quantidade de árvores podadas e/ou

suprimidas e justificativas para o procedimento de poda ou supressão, além de outras formalidades.

Art. 10. Fica proibido, ao munícipe, a realização de plantios, podas ou supressões em logradouros públicos.

Parágrafo Único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar o plantio, a poda ou supressão ao DMAAMA e, em se tratando de supressão, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 11. A supressão de qualquer árvore, somente será admitida com autorização expedida pelo DMAAMA, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, por meio da emissão de laudo técnico assinado por profissional habilitado, a pedido do interessado, nos seguintes casos:

I - Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - Quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

III - Quando a árvore estiver causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para a solução;

IV - Quando a árvore constituir risco à segurança das edificações e das pessoas ou possibilitar o acesso de estranhos à área interna do imóvel, sem que haja solução para o problema;

V - Quando a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e rebaixamento de guias (abrigos e garagens); caso em que, o órgão responsável pelo sistema viário do município só poderá autorizar o rebaixamento de guias mediante autorização por escrito para supressão de espécimes arbóreos, emitida pelo DMAAMA;

VI - Quando a árvore dificulta ou impede a visibilidade e o trânsito de veículos, tal como quando se encontra em esquina da quadra, sem a observação dos afastamentos necessários exigidos;

VII - Quando o plantio irregular ou propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VIII - Quando se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou alergênicas, com propagação prejudicial comprovada;

IX - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição, mediante apresentação de projeto aprovado;

X - quando da execução de reformas ou benfeitorias em propriedades públicas ou privadas, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição, mediante apresentação de projeto aprovado.

§ 1º. Na autorização para supressão de espécie arbórea isolada a que se refere este artigo, o DMAAMA indicará a reposição adequada para cada caso, seguindo os critérios mínimos de compensação.

§ 2º. A reposição ou compensação de espécies arbóreas suprimidas dentro da área urbana seguirá os seguintes critérios mínimos:

I - Em vias públicas ou área residencial, a compensação será de 01 (uma) muda de espécie nativa para cada árvore suprimida, podendo a critério do DMAAMA, ser exigida quantia superior a 01 (um) exemplar arbóreo em parecer justificado;

II - Em áreas de implantação de novos parcelamentos de solo, a compensação será de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) mudas de espécies nativas para cada árvore retirada de espécies nativas e de 10 (dez) mudas de espécies nativas para cada espécie exótica suprimida. Toda compensação deverá ocorrer fora dos 70% de área reflorestada dos 20% de área permeável conforme legislação estadual.

III - Em terrenos com finalidade comercial ou industrial: a compensação será de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) mudas de espécies nativas para cada árvore retirada de espécie nativa e de 10 (dez) mudas de espécies nativas no caso de supressão de uma espécie exótica.

§ 3º. A compensação deverá ser realizada preferencialmente dentro da propriedade onde estavam as espécies suprimidas, conforme legislação estadual.

I - na impossibilidade, declarada após avaliação e parecer de técnicos do DMAAMA, de plantio de árvores na propriedade, o proprietário deverá indicar uma área de sua propriedade ou outra área particular, mediante autorização de seu proprietário, para compensação, de acordo com os critérios desta lei.

II - na impossibilidade, declarada após avaliação e parecer de técnicos do DMAAMA e não dispondo o proprietário de área própria ou de terceiro para plantio, mediante declaração que comprove a veracidade das referidas alegações, deverá ele fazer a reposição das espécies suprimidas acrescida de 50% (cinquenta por cento) do que deveria plantar no local, através da doação de mudas à Prefeitura Municipal de Mococa, de espécies arbóreas nativas, conforme prévia indicação do DMAAMA e, dotadas de, no mínimo, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 12. O pedido de autorização para poda de espécie arbórea deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Formulário de solicitação junto ao DMAAMA e pelo sitio da Prefeitura de Mococa na rede mundial de computadores;

II - Cópia do documento de identificação oficial do solicitante;

III - Cópia do carnê do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ou do ITR (Imposto Territorial Rural);

IV - Autorização por escrito do proprietário, quando o pedido for feito por terceira pessoa.

Parágrafo Único. Será autorizada a poda, quando comprovada necessária, através de laudo de técnico responsável do DMAAMA, evidenciando a existência de galhos mortos, atacados por pragas ou doenças ou que sejam fonte iminente de perigo ou prejuízos a pessoas, veículos ou edificações ou ao fornecimento de serviços essenciais, desde que balizadas por critérios que permitam compatibilizar a necessidade da poda com a redução de prejuízos morfofisiológicos, estéticos, fitossanitários e a estabilidade e segurança da árvore.

Art. 13. O pedido de autorização para supressão arbórea a que se refere o artigo 12 deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Para a supressão de até 15 (quinze) árvores isoladas por propriedade:

a) Formulário de solicitação junto ao DMAAMA e pelo sítio da Prefeitura de Mococa na rede mundial de computadores;

b) Cópia do documento de identificação oficial do solicitante;

c) Cópia do carnê do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ou do ITR (Imposto Territorial Rural);

d) Autorização por escrito do proprietário, quando o pedido for feito por terceira pessoa.

II - Para supressão de mais de 15 (quinze) árvores isoladas por propriedade:

a) Os documentos indicados no inciso I deste artigo;

b) Certidão de Matrícula do Imóvel atualizada (expedida a menos de 60 dias);

c) Laudo técnico contendo:

1 - Planta planialtimétrica do imóvel em 3 (três) vias, em escala compatível com a área do imóvel, contendo a demarcação da(s) área(s) objeto de supressão da vegetação nativa, a demarcação das árvores nativas isoladas indicadas para supressão e das espécies vegetais especialmente protegidas das áreas especialmente protegidas (APP, Reserva Legal, Área Verde etc), das áreas objeto de compensação/recuperação, contendo legenda que as diferenciem e compatível com o Laudo de Caracterização da Vegetação, assim como a demarcação dos corpos d'água, caminhos, estradas, edificações existentes e a construir, confrontantes, coordenadas geográficas ou UTM e indicação do DATUM horizontal, devidamente assinada pelo proprietário e por técnico habilitado junto ao CREA, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) recolhida;

2 - Laudo de Caracterização da Vegetação objeto do pedido, contendo as seguintes informações compatíveis com aquelas demarcadas na planta planialtimétrica:

I - Para supressão de vegetação nativa: Identificação do(s) tipo(s) e estágio(s) de desenvolvimento da Vegetação nativa que recobre(m) a(s) área(s) objeto do pedido, conforme Resolução específicas do CONAMA;

II - Para supressão de árvores isoladas: Identificação das espécies (nome popular e científico) e das espécies arbóreas especialmente protegidas (espécies imunes de corte, patrimônio ambiental ou ameaçadas de extinção):

III - Medidas compensatórias para realização da obra/empreendimento;

IV - Fotografias atuais, com indicação da direção da tomada da foto na planta e/ou indicação da(s) área(s) objeto do pedido em foto aérea ou imagem de satélite;

V - Assinatura de TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental) junto ao DMAAMA.

Art. 14. As disposições mencionadas nos artigos 11, 12 e 13 não se aplicam aos plantios comerciais de espécies frutíferas e essências florestais.

Parágrafo Único. Para os efeitos do artigo 14, não se configura como plantio comercial a existência de diferentes espécies vegetais plantadas em pequena escala, tais como a de pomares, para uso exclusivamente familiar.

Art. 15. Os pedidos de autorização a que se referem os artigos 12 e 13 desta Lei deverão ser apreciados com emissão de parecer pelo DMAAMA no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Todos os projetos para aprovação de novos loteamentos, condomínios fechados, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos ou outros parcelamentos de solo, deverão incluir o Projeto de Arborização Urbana que será submetido à aprovação do DMAAMA.

§ 1º. Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluída e com os projetos paisagísticos completos para as áreas verdes e de lazer sendo as despesas para execução por conta do empreendedor.

§ 2º. Quando se tratar de conjuntos habitacionais de interesse social, subsidiados ou não pelo Poder Público, os mesmos deverão ser entregues com toda arborização concluída, inclusive do passeio público, nos termos da presente Lei.

§ 3º. O empreendedor será responsável pela manutenção da arborização pelo prazo de 02 (dois) anos a partir da data da liberação do Loteamento.

§ 4º. Será obrigatória, nos projetos de parcelamento do solo, edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, a indicação da localização da concentração arbórea arbustiva e das árvores isoladas existentes nos lotes e passeios públicos.

§ 5º. O proprietário ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

§ 6º. O projeto de arborização deverá conter as seguintes especificações:

I - Mínimo de 70% (setenta por cento) de árvores nativas com porte mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

II - Número de espécies;

III - Identificação das espécies a serem implantadas (Nome Científico e Nome Popular);

IV - Diâmetro da Altura do Peito (DAP);

V - Responsável técnico.

§ 7º. Os projetos de novos parcelamentos do solo deverão manter as características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, preferencialmente em bloco único, devendo, tais áreas serem revegetadas com o plantio de espécies nativas ou plantio consorciado de espécies nativas e exóticas, excetuando-se espécies exóticas consideradas invasoras, podendo ser destinado até o limite de 30% destas áreas para ajardinamento, instalação de equipamentos esportivos e de lazer.

Art. 18. Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentarem áreas de interesse paisagístico, serão adotadas medidas convenientes a sua defesa, devendo a Prefeitura Municipal exigir para aprovação do projeto, a preservação desses pontos, para proveito dos munícipes.

Art. 19. Os projetos de edificações (construções, reformas, ampliações) residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisados pelo DMAAMA, deverão constar a existência das árvores nos passeios públicos respeitando o Anexo I.

§ 1º. O proprietário ou empregador ficará responsável pela proteção das árvores existentes durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

§ 2º. O Departamento de Obras da Prefeitura de Mococa somente expedirá "Habite-se", desde que comprovada a preexistência da arborização, mediante parecer técnico emitido pelo DMAAMA, nos termos da presente Lei.

Art. 20. Será obrigatória a apresentação de projeto de paisagismo, a ser analisado pelo DMAAMA, para as áreas de uso especial, corredores comerciais e edifícios públicos, definidos por legislação específica.

Art. 21. A Prefeitura Municipal, por meio do DMAAMA, deverá exigir que:

I - Os projetos de parcelamento do solo apresentem traçados e prevejam a utilização de técnicas que completem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;

II - Os processos construtivos que demandem forte aterro sejam analisados quanto à reutilização da camada superficial do solo para fins nobres;

III - Os proprietários de terrenos degradados pela erosão restaurem sua superfície e utilizem técnicas de proteção visando prevenir a degradação do solo.

Art. 22. Os novos projetos de parcelamento de solo deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a ser mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação do DMAAMA, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes, que apresentarem interferência no sistema de infraestrutura urbana e no sistema viário, deverão ser submetidas a manejo adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Art. 23. De acordo com as normas desta Lei é proibido:

I - Cortar ou remover espécie arbórea, salvo prévia autorização pelo DMAAMA ou ocasionar a morte pela poda ou por quaisquer outros meios de vegetação de porte arbóreo do município;

II - Pintar, pichar, cimentar, aterrar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares na vegetação de porte arbóreo para qualquer fim;

III - Podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elemento de comunicação visual similar;

IV - Despejar águas de lavagem contendo substâncias nocivas ou aplicar diretamente tais substâncias sobre o solo com ou sem a presença de vegetação arbórea;

V - Plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, sem a prévia autorização do DMAAMA, ficando esta autorizada a promover supressão destes exemplares, desde que necessário.

VII - Depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiro centrais de avenidas, em praças, parques municipais e demais áreas verdes do município.

VIII - O trânsito e estacionamento de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças, jardins públicos, áreas de preservação ambiental (APA) e de preservação permanente (APP), com exceção daqueles utilizados pela administração pública, destinados aos serviços de manutenção e segurança.

Art. 24. É proibida a instalação de qualquer tipo de edificação, comércio e/ou serviços nas áreas verdes, salvos casos excepcionais que atendam a legislação ambiental municipal e estadual.

Parágrafo Único. Fica ressalvado o direito de funcionamento de comércio e/ou serviço mencionado no *caput* do artigo 24, que se encontre em pleno exercício na data de promulgação desta Lei, sendo que as autorizações de funcionamento das atividades de comércio e/ou serviços, que deram origem aos "pontos" existentes e localizados nas áreas verdes, a que alude o presente parágrafo, não poderão ser objetos de transações, vendas, transferências, doações e heranças e, em caso de descumprimento do disposto na presente Lei ou de falecimento ou desistência do cessionário, a autorização fica automaticamente revogada.

Art. 25. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do Poder Executivo nas seguintes circunstâncias:

I - Por sua raridade;

II - Por sua antiguidade;

III - Por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV - Por sua condição de portar semente.

§ 1º. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido por escrito, dirigido ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore; características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º. Para efeito deste artigo, compete ao DMAAMA:

I - Analisar e emitir parecer conclusivo, mediante avaliação dos responsáveis técnicos do DMAAMA e subsequente encaminhamento à superior administração, para decisão cabível;

II - Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte, contendo justificativa da imunidade;

III - Dar apoio técnico permanente para a preservação dos espécimes arbóreos declarados imunes ao corte.

§ 3º. A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 25, embasada em laudo da equipe técnica do DMAAMA.

Capitulo III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 26. As infrações a esta legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura de Auto de Infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste regulamento.

Parágrafo Único. O procedimento administrativo na esfera municipal será instaurado nas atividades da fiscalização e monitoramento da arborização, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 27. A lavratura do Auto de Infração se dará, preferencialmente, no local em que for verificada a infração ou no DMAAMA e deverá conter os requisitos essenciais à caracterização da infração:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome do autuado, pessoa física ou jurídica, com o respectivo endereço e qualificação;

III - A descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

IV - O(s) dispositivo(s) legal(is) infringido(s);

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos prazos estabelecidos pela presente Lei;

VI - A identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VII - A assinatura do autuado.

§ 1º. São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais concursados e outros servidores devidamente credenciados por meio de Decreto assinado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Em caso de recusa do autuado em assinar o Auto de Infração, o fiscal consignará o fato no Auto, remetendo-o ao autuado, por via postal, com aviso de recebimento (AR).

§ 3º. Quando o infrator estiver em lugar incerto ou não sabido, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do DMAAMA, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial.

§ 4°. A assinatura no Auto de Infração, por parte do autuado, ao receber cópia do mesmo, constitui recibo de intimação, sem implicar confissão.

§ 5°. As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 28. As infrações a esta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de bens (equipamentos ou produtos).

Art. 29. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

§ 1°. Respondem solidariamente pela infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei e, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 2°. A penalidade pela supressão não autorizada será de multa, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, além da imposição da obrigação de reposição da vegetação de porte arbóreo, quando se tratar de espécime suprimido;

§ 3º. Em caso de reincidência, a penalidade de multa definida com base em sua gravidade será aplicada em dobro.

§ 4º. A reincidência referida no parágrafo anterior corresponde ao cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator, pessoa física ou jurídica, a partir da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento pela autoridade competente.

§ 5º. O não pagamento da multa, nos prazos devidos, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e execução com os acréscimos de mora fixados na legislação do município;

Art. 30. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, a pessoa física ou jurídica que infringir as disposições desta Lei, no tocante a supressão de vegetação de porte arbóreo, em áreas públicas ou particulares do município sem autorização expedida, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R$ XXX (XXX reais) por muda de árvores ou árvore abatida, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de R$ XXX (XXX reais) por árvore abatida com DAP – Diâmetro do Caule à Altura do Peito de 0,11 a 0,30 m (onze a trinta centímetros);

III - Multa no valor de R$ XXX (XXX reais) por árvore abatida, com DAP – Diâmetro do Caule à Altura do Peito superior a 0,30 m (trinta centímetros).

§ 1º. A multa será de R$ XXX (XXX reais) nos casos de supressão ou morte que:

I - Atingir árvore centenária;

II - Atingir árvore de espécie nativa em extinção;

III - Atingir árvore com porte superior a 5 metros de altura;

IV - Atingir árvore declarada imune de corte;

V - Atingir vegetação protegida por Legislação especifica, excetuando o caso previsto na alínea anterior;

VI - Atingir vegetação pertencente às Unidades de Conservação do município.

§ 2°. A multa será de R$ XXX (XXX reais) por metro quadrado (m²) de vegetação suprimida e/ou danificada para os casos em que não for possível realizar a aferição prevista no artigo 30.

Art. 31. O infrator, pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, em áreas públicas ou particulares do município, sem prévia expedição de autorização, será penalizado com advertência.

§ 1°. No caso da reincidência ao disposto neste artigo será aplicada multa no valor de R$ XXX (XXX reais);

§ 2°. No caso de poda drástica ou mal realizada, que comprometa a saúde da espécie arbórea, realizada sem expedição de autorização, será aplicada multa de R$ XXX (XXX reais).

Art. 32. No caso de violação às disposições de que trata o artigo 8°, o infrator, quer pessoa física ou jurídica, será notificado pelo DMAAMA, recebendo a pena de advertência.

§ 1°. Na notificação, a que se refere o caput deste artigo, constará o prazo de 30 (trinta) dias para executar o plantio.

§ 2º. O não atendimento ao prazo citado no parágrafo anterior e/ou ao que trata o presente artigo implicará em multa de R$ XXX (XXX reais) e obstar o trâmite para a concessão do "Habite-se" até o seu cumprimento.

Art. 33. A violação as disposições dos artigos 23 e 24 desta Lei sujeitará o infrator a penalidade de multa, com gradação da pena dentro do intervalo de R$ XXX (XXX reais) a R$ XXX (XXX reais), a ser determinada considerando gravidade e extensão da infração, número de espécimes arbóreos envolvidos e situações atenuantes ou agravantes.

Parágrafo Único. A multa será aplicada em dobro nos casos de poda ou supressão arbórea sem autorização ou danos realizados no período noturno, finais de semana ou feriados.

Art. 34. Os valores das multas serão atualizados monetariamente por meio Decreto do Poder Executivo, anualmente.

Art. 35. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidas irregularmente, inclusive em razão de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis.

Art. 36. Toda a receita proveniente da aplicação de multas relacionadas a esta Lei, será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 37. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa ao Diretor do DMAAMA, contados da data do recebimento da notificação, considerando-se a data de início do prazo o primeiro dia útil seguinte e incluído o do vencimento.

§ 1º. Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. No mesmo prazo poderá interpor recurso ao Prefeito Municipal.

§ 3º. Na análise da defesa e/ou do recurso será considerada a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes, sendo assim determinadas:

I - Circunstâncias atenuantes:

a) menor grau de compreensão do infrator;

b) ser primário;

c) ter procurado de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano as árvores;

d) para subsistência.

II - Circunstâncias agravantes:

a) ser reincidente;

b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

c) deixar de solicitar autorização para realização de quaisquer atividades para manejo da arborização urbana;

d) realizar corte ou poda não autorizada à noite ou em finais de semana;

e) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do DMAAMA;

f) não reparação do dano ou contenção da degradação ambiental causada.

§ 4º. No caso de apresentação de defesa ou recurso indicados no *caput*, mister apresentar a presença dos seguintes requisitos:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do recorrente;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a defesa ou recurso;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Poderá ser incluído na programação de Educação Ambiental, em toda a rede de escolas públicas do Município de Mococa, o tema sobre arborização no ambiente urbano.

Art. 39. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar os programas desenvolvidos pelo DMAAMA, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

I - Realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;

II - Distribuição de cartilhas e folhetos à população;

III - Distribuição em escolas, empresas e eventos dos materiais desenvolvidos.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, XX **de setembro de 2017.**

Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal

ANEXO I

A arborização das áreas de domínio público urbanas do Município de Mococa, a partir da publicação da presente Lei obedecerá aos seguintes critérios:

I - ESCOLHA DA ESPÉCIE ARBÓREA:

A espécie deve ser adaptar ao local de plantio sem causar problemas ao tráfego de veículos e de pessoas, às fiações elétricas e de telefonia. Ao escolher a espécie arbórea é importante atentar-se para algumas características favoráveis:

a) Espécies arbóreas nativas, que além de favorecer a avifauna da região, são adaptadas e, portanto, mais resistentes às condições ambientais típicas da localidade;

b) Tronco e ramos com lenho resistente;

c) Não podem conter princípios tóxicos ou alergênicos;

d) Folhagem de renovação e tamanho favoráveis, ou seja, sem caducidade, não muito pequena e resistente;

e) Copa arbórea com formato e dimensão adequados ao local;

f) Sistema radicular profundo, preferencialmente pivotante;

g) Flores, de preferência, de tamanho pequeno e não devem exalar odores fortes;

II - LOCAL DE PLANTIO:

a) Para novos loteamentos, novos conjuntos habitacionais ou qualquer outro novo parcelamento do solo, as faces leste e sul dos passeios públicos deverão conter somente árvores de porte médio, nas faces oeste e norte, os passeios públicos deverão conter árvores de pequeno porte.

b) Para loteamentos, bairros e áreas já construídas, em passeios públicos com suporte de fiação elétrica, deverão ser plantadas ou mantidas apenas árvores de pequeno porte; para os passeios opostos a fiação elétrica deverá ser mantida ou plantada árvore de porte médio.

c) Afastamentos mínimos necessários entre as árvores e alguns elementos do meio urbano:

* Esquinas (a partir da confluência)	7,0 metros;
* Postes de iluminação pública e transformadores	4,0 metros;
* Postes de sinalização de trânsito	3,0 metros;
* Meio fio (sarjeta)	0,5 metro;
* Guia rebaixada, gárgula, borda de faixa de pedestre	1,0 metro;
* Encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea	1,0 - 2,0 metros;

d) Afastamentos mínimos necessários entre as árvores, segundo o seu porte:

* Espaçamento entre mudas de espécime arbóreo de pequeno porte	4,0 metros
* Espaçamento entre mudas de espécime arbóreo de médio porte	6,0 metros.